

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****135ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 276/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 52021.003067/2023-56**Órgão: BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social****Requerente: W.F.R.****Resumo do Pedido**

O requerente alegou que o BNDES não teria respondido toda a consulta feita no bojo do NUP 52021.001260/2023-52 e, assim, repetindo o pedido já feito, solicitou: (a) cópia do contrato do Cartão BNDES entre o Banco Bradesco e a Control Construções S/A e (b) cópia das declarações que foram assinadas pelos representantes legais da Control; e perguntou: (c) se empresa Control está fora do limite de faturamento máximo para obtenção do Cartão BNDES e se a referida empresa notificou o Bradesco e o BNDES, conforme determina a cláusula 15.8 no modelo de contrato publicado no site do BNDES; (d) quais são as consequências da não comunicação e da falta de adoção das obrigações contratuais; (e) que comunicações foram realizadas pela Control para as autoridades competentes, como determinado no contrato; (f) que medidas foram adotadas em desfavor dos infratores; (g) o que foi adotado nas diversas Ações Cíveis Públicas (ACPs) que sofreu em que tem o MPT como parte autora e se as ACPs já foram mencionadas e enviadas nas manifestações anteriores; (h) que questionários socioambientais/ASG foram requeridos para que a Control respondesse e se as ACPs foram analisadas e/ou informadas pela Control ao Banco Bradesco e ao BNDES; e (i) por que a Control Construções persiste como cliente do BNDES nas modalidades Finame e cartão BNDES. O cidadão anexou ao presente processo um arquivo PDF contendo resposta do BNDES ao pedido de NUP 52021.001260/2023-52, no qual é solicitado as mesmas informações citadas acima (itens de "a" a "h").

Resposta do órgão requerido

O BNDES informou que encerrou a presente demanda por se tratar de perguntas idênticas a outras anteriormente formuladas pelo requerente no âmbito do NUP 52021.001260/2023-52.

Recurso em 1ª instância

O requerente alegou que recebeu resposta parcial do BNDES no âmbito do NUP 52021.001260/2023-52 e reiterou o pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O requerido indeferiu o recurso e argumentou que estaria impedido de fornecer as informações solicitadas, por serem informações protegidas pelos sigilos bancário e empresarial, com base no art. 22 da Lei 12.527/2011, c/c o art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012. Ressaltou que o tema em questão seria recorrente e que a CGU já teria proferido duas decisões, no âmbito dos NUPs 52021.001260/2023-52 e 52021.001340/2023-16, reconhecendo o caráter sigiloso das informações solicitadas.

Recurso em 2ª instância

O cidadão reiterou o recurso de 1ª instância.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O BNDES ratificou a resposta anterior.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente reiterou o pedido nos termos anteriores.

Análise da CGU

Inicialmente, a CGU observou que os objetos da presente demanda já teriam sido tratados no pedido nº 52021.001260/2023-52, que avaliou os itens de "a" a "h", novamente requeridos no presente pedido, e no pedido nº 52021.001340/2023-16, que avaliou o item "i", também repetido no pedido em tela. Na sequência, a Controladoria repisou as decisões já exaradas no bojo dos citados pedidos, destacando que no tocante ao NUP 52021.001260/2023-52, quanto aos itens "a" e "b", não conheceu do recurso, tendo em vista a afirmação do BNDES de que não possui os documentos solicitados; quanto ao item "c", também não conheceu do recurso, por não constatar negativa de acesso à informação, dado que o BNDES afirmou que a empresa Control declarou faturamento inferior ao limite previsto nas normas do Produto Cartão BNDES, conforme regulamento vigente na época da emissão; já quanto ao item "d", constatou a perda de objeto, levando em conta que o recorrido forneceu as informações durante a instrução processual; e, por fim, acerca dos questionamentos constantes nos itens "e", "f", "g" e "h" do pedido, decidiu pelo desprovisionamento, considerando o caráter preparatório das informações, considerando que a divulgação das informações almejadas tem potencial de prejudicar apurações em andamento. No que se refere ao NUP 52021.001340/2023-16, que tem por objeto o item "i", a CGU repisou que decidiu pelo desprovisionamento, com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011, c/c o parágrafo 1º do art. 5º e o inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.724/2012, por avaliar que as informações requeridas estavam protegidas pelo sigilo bancário. Assim, não identificando no recurso em tela novos argumentos a serem avaliados com a finalidade de alterar as decisões supracitadas, a CGU não conheceu do presente recurso por não constatar negativa de acesso à informação, bem como por se tratar de pedido duplicado, com objeto já apreciado pela 3ª instância nos termos legais pertinentes, sendo, portanto, verificada a preclusão administrativa.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso em razão de não ter sido identificada negativa de acesso à informação, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/2011, bem como por se tratar de pedido duplicado e já apreciado pela Controladoria, aplicando-se, também, o art. 63, inciso IV, da Lei nº 9.784/1999.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente reiterou o pedido nos termos iniciais.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido parcialmente. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi completamente atendido, em razão de não ter sido identificada negativa de acesso à parcela das informações pleiteadas.

Análise da CMRI

Cabe inicialmente registrar que esta Comissão já tratou da mesma matéria nos NUPs 52021.001260/2023-52 e 52021.001340/2023-16, referentes aos mesmos requerente e

requerido. Vê-se que, no recurso à CMRI relativo ao NUP 52021.001260/2023-52, o cidadão havia reiterado os pedidos idênticos aos dos itens do presente processo: “a” (cópia do contrato do Cartão BNDES entre Banco Bradesco S.A. e Control Construções S.A.) e “b” (cópia das declarações que foram assinadas pelos representantes legais da Control). Na ocasião do julgamento anterior, os pedidos “a” e “b” foram indeferidos em razão do sigilo bancário que recai sobre as informações pleiteadas, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527/2011, bem como do inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.724/2012, c/c o art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001. Assim, no âmbito do pedido em tela, não tendo sido identificados novos argumentos ou apelações, esta Comissão, no que se refere aos itens “a” e “b”, mantém o entendimento e a decisão já exarada, recentemente, no referido precedente. No tocante ao item “c” (onde o requerente questiona se empresa Control está fora do limite de faturamento máximo para obtenção do Cartão BNDES e se notificou o Bradesco e o BNDES) e ao item “d” (onde pergunta quais são as consequências da não comunicação e da falta de adoção das obrigações contratuais), extrai-se do pedido nº 52021.001260/2023-52 que o recorrido respondeu os questionamentos do cidadão, afirmando que, em relação ao solicitado no item “c”, a Control Construções S.A. (CNPJ 02.949.016/0001-70) declarou faturamento inferior ao limite previsto nas normas do Produto Cartão BNDES, conforme o Regulamento de Utilização do Cartão BNDES vigente à época da emissão (Anexo II ao CAC nº 12.2.1346.1). Já sobre o item “d” do pedido, constata-se que o BNDES encaminhou as informações diretamente ao requerente, tendo enviado o comprovante para a CGU. Inclusive, nos autos do presente processo, consta um arquivo anexado pelo próprio requerente com a resposta do BNDES ao item “d”. Com base no exposto, no que tange aos itens “c” e “d”, esta Comissão não identifica negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, c/c o art. 19, inciso III, do Regimento Interno da CMRI (anexo da Resolução CMRI nº 6/2022). Sobre os questionamentos do cidadão contidos nos itens “e”, “f”, “g” e “h” do pedido, destaca-se que foi feita interlocução com o BNDES, no âmbito desta 4ª instância, com o objetivo de verificar se seria possível reavaliar a negativa de acesso e fornecer ao cidadão, de forma parcial ou integral, as informações pleiteadas. Em resposta, o recorrido informou que o Departamento de Conformidade e Prevenção a Fraudes da Área de Operações e Canais Digitais (ADIG/DEPR) do BNDES “(...) abriu acompanhamento a operações da Control Construções S.A, para a apuração dos fatos apontados”. Todavia, reiterou não ser possível fornecer as informações sobre as transações e a apuração realizadas, “(...) uma vez que estão protegidas pelo sigilo bancário e empresarial, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, do artigo 155, §§ 1º e 4º, da Lei nº 6.404/1976, do artigo 169, da Lei nº 11.101/2005 e do artigo 5º, X, da Constituição”. Em sequência, no intuito de demonstrar a procedência de suas alegações, o BNDES pontuou os normativos e documentos sobre o tratamento das questões levantadas, a exemplo do Contrato de Abertura de Crédito nº 14.2.0380.1 (inciso XIV da cláusula Oitava), celebrado entre o BNDES e o Banco Emissor, que estabelece, dentre as Obrigações Especiais das Entidades Financeiras, a obrigação de “*atestar (...) o cumprimento das normas e procedimentos aplicáveis à matéria socioambiental exigíveis nas operações de crédito formalizadas com os Beneficiários Finais e Arrendatárias (...), bem como a prestar informações e apresentar documentos, mediante solicitação do BNDES e/ou da FINAME, para esclarecimentos necessários sobre a matéria*”. Além disso, destacou que, conforme o inciso XIV do art. 34 das [“Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES”](#) (Resolução 665/87), o cliente final tem o dever de apresentar, se exigido, “(...) *prova idônea do cumprimento de obrigação a que esteja submetido por força de disposição legal ou regulamentar*”. Saliou ainda que, de acordo com o modelo disposto no Anexo II à Circular SUP/ADIG nº 36/2020-BNDES, de 16/06/2020 ([Normas Reguladoras do Produto Cartão BNDES](#)), as cláusulas contidas no Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES, assinado pela Compradora junto ao Banco Emissor, estabeleciam, como hipóteses de vencimento antecipado da dívida:

“(...)

f) *existência de sentença condenatória transitada em julgado, em decorrência da prática de atos pela Beneficiária que importem em trabalho infantil, trabalho escravo, ou crime contra o meio ambiente, salvo se efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a*

pena imposta à Beneficiária, observado o devido processo legal;

g) existência de decisão administrativa final sancionadora, exarada por autoridade ou órgão competente, e/ou sentença condenatória transitada em julgado, em razão do descumprimento da legislação trabalhista referente à proteção à segurança, saúde, higiene e conforto nos locais de trabalho, especialmente das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego”.

Em seguimento, explicou que, conforme estabelecido no item 13.1 da citada Circular SUP/ADIG nº 36/2020-BNDES, com a redação vigente na época da abertura dos acompanhamentos, na hipótese do descumprimento das obrigações contratuais acima mencionadas, será cabível o vencimento antecipado de toda a dívida decorrente das transações realizadas com o Cartão BNDES da Beneficiária Final e aplicação de multa. Assim, considerando todos os argumentos apresentados, o BNDES destaca que as informações solicitadas estão protegidas pelos sigilos bancário e empresarial, ao mesmo tempo em que não deixa de informar acerca das consequências do descumprimento das obrigações contratuais e medidas cabíveis em desfavor dos infratores. Ademais, cumpre registrar que, nos NUPs 52021.001260/2023-52 e 52021.001340/2023-16, o recorrido já havia salientado que os dados relativos ao Produto Cartão BNDES, em especial, referentes aos Clientes Finais, não são divulgados no site do Banco, tampouco via transparência passiva, merecendo tratamento cuidadoso em relação à sua divulgação a terceiros, devido, por exemplo, aos riscos operacionais e de imagem para o BNDES e para as instituições parceiras. Considerando as exigências contratuais e as consequências a que estão sujeitos os infratores, e tendo em vista que as informações pedidas dizem respeito à situação econômica do cliente final quanto ao atendimento dos critérios e à sua regularidade para contratar o produto Cartão BNDES, percebe-se que o objeto solicitado nos itens “e”, “f”, “g” e “h” se referem às operações e serviços da empresa Control Construções, que, se divulgadas, tem potencial de, se desfavoráveis, prejudicar a empresa na obtenção de crédito e em sua atuação no mercado concorrencial. Assim, cabe ressaltar que a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 169, é clara sobre a violação de sigilo empresarial, prevendo penalidade para aquele que “(...) violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira”, como anteriormente já havia ponderado o requerido. Em complemento, impende também ressaltar que a Lei nº 6.404/1976, que dispõe sobre as Sociedades Anônimas, em seu art. 155, impõe o “dever de lealdade” ao administrador, que, dentre outras obrigações, deve “(...) guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários”. Diante do exposto, à luz dos dispositivos legais mencionados, entende-se que as informações ora pleiteadas são abrangidas pelo sigilo empresarial, dado que sua divulgação pode revelar aspectos de uma situação contratual que podem ocasionar vantagem econômica a agentes terceiros. Isso porque tais informações se referem às atividades comerciais/empresariais de uma empresa privada, as quais expõem aspectos de sua situação financeira, do estado de suas atividades e da sua relação contratual com outro ente privado, o Banco Bradesco S.A. (Banco Emissor do Cartão BNDES, no presente caso), e, de modo indireto, com o BNDES, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado. Outrossim, como declarado pelo recorrido em resposta à diligência feita nesta instância, as peculiaridades das operações realizadas por meio do Cartão BNDES “(...) justificam um tratamento diferenciado, tanto quanto ao monitoramento das transações quanto em relação à sua divulgação a terceiros, em especial devido ao maior risco operacional e de imagem para o BNDES e para as instituições parceiras”. Desse modo, conclui-se pelo indeferimento no tocante aos itens “e”, “f”, “g” e “h” do presente pedido, considerando os riscos potenciais às operações e à competitividade e o sigilo empresarial que recai sobre as informações pleiteadas, em consonância com o disposto na LAI, em seu art. 22, e com o Decreto Regulamentador da referida Lei (Decreto nº 7.724/2012, em seu art. 6º, inciso I), que reconhecem a existência de outras hipóteses de sigilo legal. Quanto ao item (i) do pedido, onde o cidadão apresenta a pergunta “por que a Control Construções persiste como cliente do BNDES nas modalidades Finame e cartão

BNDES”, esta Comissão entende se tratar de uma consulta que requer tratamento por parte do recorrido em relação a um questionamento feito em tom denúncia. Cabe esclarecer que, conceitualmente, as consultas são demandas que exigem a análise técnica ou jurídica a respeito do assunto, atendendo as especificidades postas pelo demandante, para a elaboração de resposta que manifeste o posicionamento do órgão. Esse tipo de demanda não integra o escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, constituindo manifestação de ouvidoria que pode ser dirigida ao requerido por meio do canal “solicitação” da Plataforma Fala.BR, para o seu devido tratamento conforme a Lei nº 13.460/2017. Desse modo, no que se refere à parcela do recurso relativa ao item “i”, conclui-se pelo não conhecimento.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade:□

- a) decide pelo indeferimento da parcela do pedido referente aos itens “a” e “b”, visto que as informações solicitadas devem ser resguardadas pelo sigilo bancário, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527/2011, bem como do inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.724/2012, c/c o art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001;□□
- b) não conhece parcela do pedido referente aos itens “c” e “d”, tendo em vista que não foi identificada negativa de acesso à informação, que é requisito essencial à admissibilidade do recurso, os termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022;□
- c) decide pelo indeferimento quanto aos itens “e”, “f”, “g” e “h” do pedido, visto que as informações são protegidas pelo sigilo empresarial, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.724/2012, c/c o art. 169 da Lei nº 11.101/2005 e o art. 155 da Lei nº 6.404/1976; e
- d) não conhece do recurso quanto ao item “i”, em razão de apresentar conteúdo com teor de consulta, o que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 28/08/2024, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/08/2024, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 06/09/2024, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 10/09/2024, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5986966** e o código CRC **299C7D60** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0